**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019 - RETIFICADO PELO TC:1445.989.19-7**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 097/2019**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza pública (capina, raspagem, roçada mecanizada e serviços de “cata treco”), com o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, veículos (caminhões e tratores), insumos e tudo o mais necessário à execução dos serviços e remoção de respectivos resíduos da capina e raspagem, com duração de 12 (doze) meses, prorrogáveis na forma do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/1993.

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa L.C.P. SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI – EPP.

De início verifica-se que a presente impugnação é tempestiva.

A impugnante apresentou a presente peça alegando, em síntese o que segue:

- O objeto da licitação não está definido de forma objetiva e clara;

- Ilegalidade de exigência de entidade competente limitando única e exclusivamente ao CREA;

- Ilegalidade em comprovar profissionais apenas com nível superior;

Apresentadas as alegações passamos a analisar os apontamentos.

Quanto à definição do objeto, consideramos que o mesmo está suficientemente definido no edital, além de estar minuciosamente especificado no Termo de Referência, com o que concordou o voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora do TC 001445.989.19-7, aprovado por unanimidade em Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, realizada aos 20 de fevereiro p.p.

Quanto ao questionamento referente à indigitada *“ilegalidade de exigência de entidade competente limitar-se única e exclusividade ao CREA”* (sic), e referente à suposta *“ilegalidade em comprovar profissionais apenas com nível superior*”(sic), consideramos que a entidade CREA é órgão fiscalizador das atividades em apreço, destacando o serviço de roçagem mecanizada e o serviço de coleta de resíduos vegetais, cuja execução foi mantida **sob a obrigatória supervisão de profissional Engenheiro Agrônomo ou Florestal,** conforme súmula da 501ª Sessão Ordinária da Câmara de Agronomia do CONFEA[[1]](#footnote-1). Assim, como é parcela considerável da consecução do contrato a roçada de forma mecanizada, as imposições editalícias respeitam os termos do artigo 30, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Face ao exposto, recebo a Impugnação e nego provimento à mesma, permanecendo o edital em todos os seus termos, mantendo-se a data de abertura para o dia 12 de março de 2019, às 14:00.

**JOESER DOMINGOS CORREA**

**Pregoeiro**

1. Súmula da 501ª Sessão Ordinária da Câmara de Agronomia do CONFEA:

   (...)

   3.Rocada Manual e Rocada Mecanizada - a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs; entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal.

   6. (...) Na questão de resíduo veqetal requer a participacão de enq agr. ou florestal.

   Tal panorama foi observado no julgamento dos processos n.ºs 6898.989.17-3 e 6907.989.17-2. [↑](#footnote-ref-1)